LEI COMPLEMENTAR Nº 247/2022

"Dispõe sobre a criação do Setor de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI – e altera as Leis Complementares nº 3, de 22 de maio de 1991 e 51, de 30 de setembro de 2005".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Setor de Trânsito e Transportes na estrutura administrativa do Município de Lagoa da Prata, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes e Limpeza Pública.

Art. 2º Compete ao Setor de Trânsito e Transportes:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito;

XXIV - levar ao conhecimento do superior hierárquico os assuntos que excedam a sua competência.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes e Limpeza Pública é a Autoridade de Trânsito, de livre nomeação e exoneração por meio de portaria do Executivo.

Art. 3º O Setor de Trânsito e Transportes terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Engenharia e Sinalização;

II - Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - Divisão de Educação de Trânsito;

IV - Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

V - Divisão de Transporte Público;

VI - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

Art. 4º À Divisão de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

VII - coordenar os serviços de manutenção e implantação da sinalização gráfica e semafórica;

VIII - coordenar a programação dos controladores semafóricos de modo a obter uma eficiência máxima no trânsito da cidade;

IX - autorizar o desligamento de controladores semafóricos para fins de manutenção ou modificações na configuração;

X - realizar outras atividades pertinentes a sua área de competência.

Art. 5º À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança nas escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 6º À Divisão de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto à Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 7º À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 8º À Divisão de Transporte Público compete:

I - planejar o sistema de transporte público do Município de Lagoa da Prata, objetivando a integração física, institucional e tarifária;

II - prover o município de transporte público prestando-o diretamente ou através da sua contratação;

III - coordenar, supervisionar, organizar, manter, ampliar, remodelar e fiscalizar os serviços de transportes coletivos de passageiros;

IV - regulamentar e fiscalizar os transportes públicos municipais executados sob os regimes de permissão, concessão e autorização;

V - gerenciar a frota pública de transporte coletivo, táxi, transporte escolar, transporte de carga, com ênfase no seu controle, cadastro, credenciamento, manutenção e fiscalização;

VI - organizar e regulamentar, nos termos da legislação em vigor, a circulação de cargas no município;

VII - proceder a estudos tarifários do sistema de transportes públicos municipais executados sob os regimes de permissão, concessão e autorização;

VIII - administrar, fiscalizar e explorar economicamente as estações de embarque de passageiros e de cargas;

IX - administrar, fiscalizar e explorar economicamente o aeródromo do Município;

X - planejar, especificar, controlar e fiscalizar, diretamente ou sob cooperação do fiscal de urbanismo, o transporte público sob os regimes de permissão, concessão e autorização;

XI - fiscalizar os veículos, empresas e motoristas que realizam o transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, mototáxi, transporte escolar, por fretamento, coletivo urbano, por aplicativos, bem como, aqueles relativo aos pontos fixos de frete e motofrete no município;

XII - emitir Notificações/Intimações, através dos fiscais de trânsito e transportes;

XIII - lançar no Sistema Informatizado, as Notificações/Intimações e Autos de Infração com base na legislação municipal;

XIV - atender as solicitações/reclamações relacionadas ao transporte coletivo e individual de passageiros;

XV - atender as entidades representativas e Sindicatos das categorias relacionadas ao transporte de passageiros (Escolar, Fretamento, Táxis, Mototáxi, por aplicativos, etc.) e Motofrete e atender ao público em geral;

XVI - executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos art. 320, §1º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10. Fica criado no Município de Lagoa da Prata a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Setor de Trânsito e Transportes criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante, servidor do Setor de Trânsito e Transportes;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 12. A nomeação dos integrantes da JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 13. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 14. Fica atribuída a cada membro da JARI, a título pró-labore, a remuneração equivalente a 41,21% (quarenta e um inteiros e vinte e um centésimos por cento) da Unidade Fiscal Municipal de Lagoa da Prata – UFMLP por sessão que tenha participado.

§ 1º Não ocorrendo o número mínimo de 08(oito) sessões mensais, será descontado de cada membro daquela JARI que assim procedeu, 1/8 avos desse valor, por cada sessão não realizada, adotando-se idêntico procedimento para as licenças, afastamentos temporários e faltas, justificadas ou não, de cada membro efetivo, remunerando-se, com esses descontos, os suplentes convocados.

§ 2º O benefício citado no caput não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para efeito algum, quando se tratar de membro que seja servidor público municipal.

§ 3º O pagamento do benefício do pró-labore não caracteriza reconhecimento de vínculo empregatício aos membros que não sejam servidores públicos municipais.

Art. 15. O Regimento Interno da JARI será aprovado por ato do Executivo.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 17. O item "Chefe do Setor de Transportes" do Anexo II da Lei Complementar n.º 003, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II (...)

Chefe do Setor de Trânsito e Transporte" (NR)

Art. 18. O item 1.17 do Anexo VII – DESCRIÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS – da Lei Complementar n.º 003, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VII (...)

1.17. Chefe do Setor de Trânsito e Transporte."(NR)

Art. 19. Acrescenta-se ao Art. 11 da Lei Complementar nº 051, de 30 de setembro de 2005, o Inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art.11. (…)

XIX – Divisões." (NR)

Art. 20. O Parágrafo único do Art. 21-A da Lei Complementar nº 51, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. (...)

Parágrafo único. O Setor de Trânsito e Transportes integra a Secretaria Municipal de Transportes e Limpeza Pública." (NR)

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar nas Leis Complementares de nº 003/1991 e 051/2005 as alterações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 16 de maio de 2022.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal